



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00001/2023

**Data de autuação**  
09/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

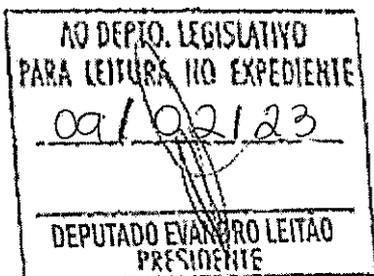
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/23 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 30, DE 26 DE JULHO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



fls. 74



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 001/2023/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2021.00009642-1

Fortaleza, 11 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência

**Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei complementar em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DEÇON.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

(assinado digitalmente)

**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN  
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio – CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452-3738 – E-mail:  
api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/01/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00009642-1 e o código C5BEA9.



fls. 75



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2023.**

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

**Art. 1º** A Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 23-A.** O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, será reduzido em 30% (trinta por cento), caso ocorra o pagamento à vista no prazo previsto no §2º do artigo anterior.

§ 1º O pagamento da penalidade na forma prevista no caput implicará o reconhecimento da prática da infração apontada na decisão sancionatória e na confissão de débito, bem como na renúncia à interposição de recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – JURDECON ou qualquer outra ação ou medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da sanção imposta.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023.

**MANUEL PINHEIRO FREITAS**

Procurador-Geral de Justiça

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Rua Assunção, 1100, bairro José Bonifácio. CEP.: 60.050-011. Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452.3738 – E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/01/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00009642-1 e o código CSA955.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoadado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei ora apresentado visa alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, passando a prever que os infratores das normas de proteção ao consumidor poderão obter desconto nos valores das multas aplicadas se forem pagas à vista até o dia do seu vencimento.

Destaque-se que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) é o órgão integrante da estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará que coordena a política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo responsável pela aplicação das normas estabelecidas na Lei 8.078 e na legislação correlata.

Segundo o art. 4º da reportada lei, compete ao DECON o poder para fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor. Assim, ao exercer a função administrativa relacionada ao poder de polícia, o Decon pode aplicar sanções administrativas em face de prática infrativa, por meio do seu Secretário-Executivo, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 30/2002. Há previsão legal para que, nas hipóteses em que for cominada a pena de multa, o infrator seja notificado para efetuar o seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – JURDECON.

Sendo assim, a aprovação do presente projeto de lei complementar implicará na criação de mecanismos de incentivo à quitação das multas impostas aos infratores das normas de proteção ao consumidor pelo Decon. Tal medida viabilizará que os valores recolhidos a título de multa revertam de forma célere em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, sem necessidade da inscrição em dívida ativa, sem necessidade de um procedimento demorado e custoso de cobrança do devedor.

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Rua Assunção, 1100, bairro José Bonifácio. CEP.: 60.050-011. Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452.3738 – E-mail: api@mpce.mp.br



fls. 77



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Além disso, considerando que a concessão do desconto ficará condicionada à não interposição de recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – JURDECON ou qualquer outra ação ou medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da sanção imposta, a medida tem o potencial de diminuir o quantitativo de recursos administrativos que aportam no referido órgão.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**Manuel Pinheiro Freitas**

Procurador-Geral de Justiça

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Rua Assunção, 1100, bairro José Bonifácio. CEP: 60.050-011. Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452.3738 – E-mail: api@mpce.mp.br

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/01/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00009642-1 e o código C5A955.*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEI		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2023 09:37:09	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2023 09:16:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
10/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 001/2023 ? MPCE - PROPOSIÇÃO Nº 001/2023 - REMESSA À MESA DIRETORA		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2023 15:15:32	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2023 15:17:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
27/02/2023

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 001/2023 – Ministério Público**

#### **Proposição nº 001/2023**

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, por intermédio da Mensagem nº 001, de 11 de janeiro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Defesa do Consumidor”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

*Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foigarantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.*

*O projeto de lei ora apresentado visa alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, passando a prever que os infratores das normas de proteção ao consumidor poderão obter desconto nos valores das multas aplicadas se forem pagas à vista até o dia do seu vencimento.*

*Destaque-se que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) é o órgão*

*integrante da estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará que coordena a política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo responsável pela aplicação das normas estabelecidas na Lei 8.078 e na legislação correlata.*

*Segundo o art. 4º da reportada lei, compete ao DECON o poder para fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor. Assim, ao exercer a função administrativa relacionada ao poder de polícia, o Decon pode aplicar sanções administrativas em face de prática infrativa, por meio do seu Scoretitio-Executivo, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 30/2002. Há previsão legal para que, nas hipóteses em que for cominada a pena de multa, o infrator seja notificado para efetuar o seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON.*

*Sendo assim, a aprovação do presente projeto de lei complementar implicará criação de mecanismos de incentivo à quitação das multas impostas aos infratores das normas de proteção ao consumidor pelo Decon. Tal medida viabilizará que os valores recolhidos a título de multa revertam de forma célere em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, sem necessidade da inscrição em dívida ativa, sem necessidade de um procedimento demorado e custoso de cobrança do devedor.*

*Além disso, considerando que a concessão do desconto ficará condicionada à não interposição de recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON ou qualquer outra ação ou medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da sanção imposta, a medida tem o potencial de diminuir o quantitativo de recursos administrativos que aportam no referido órgão.*

## **É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa modificar o trâmite dos processos administrativos no âmbito do Programa Estadual de Defesa do Consumidor- DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos do art. 1º da Lei Estadual Complementar nº 30/2002.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “*sui generis*”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização e funcionamento, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

(...)

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por*

*concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.*

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, *in verbis*:

*A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.*

[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Por conseguinte, sob o viés formal, tendo em vista que o DECON compõe a estrutura administrativa interna do Ministério Público do Estado, cabe ao *Parquet* propor modificação legislativa que interfere diretamente no procedimento de aplicação, pelo órgão em comento, de multas atribuídas aos fornecedores transgressores das normas de proteção ao consumidor, e que institui a possibilidade de renúncia à interposição de recursos contra as decisões condenatórias para a segunda instância administrativa, encerrando o curso do processo.

Outrossim, no que concerne ao aspecto material, observa-se que a proposição está em consonância com as novas diretrizes da consensualidade no Direito Administrativo, as quais visam orientar a adoção de instrumentos jurídicos que fortaleçam a prevenção administrativa dos conflitos. A ideia que subjaz a essa nova forma de administrar é a de evitar um grande volume de futuras demandas judiciais contra o Poder Público, que muitas vezes demoram em demasia para serem julgadas e acabam sendo ineficazes para alcançar os efeitos pretendidos pelo interesse público.

Ao oferecer a opção do gozo de uma vantagem como forma de estímulo ao pronto pagamento pelos devedores de uma penalidade pecuniária aplicada, privilegia-se, portanto, a busca por resultados ágeis na consecução dos objetivos da Administração, o que está de acordo com a exegese do princípio da eficiência estatuído no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988. Esta postura é de fundamental importância, porquanto a mera imposição da vontade estatal garante a existência de vínculo jurídico, porém não importa obrigatoriamente no cumprimento espontâneo das determinações por parte dos administrados, o que prejudica sobremaneira o atendimento das necessidades coletivas.

Deste modo, conforme ressalta o doutrinador Batista Júnior:

*A Administração, portanto, não se restringe a se posicionar perante o administrado como entidade eminentemente autoritária [...] A Administração Pública conformadora, assim, em especial em Estados mais pobres, nos quais os recursos são substancialmente mais escassos, transforma-se em uma grande entidade de composição de interesses (públicos e privados) das mais diferentes naturezas, iluminada pelo desiderato de eficiência administrativa, que deve contemplar o “longo prazo”. (grifos não presentes no original).[1]*

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da Mesa Diretora.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

---

[1]BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática.** São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 51-52.

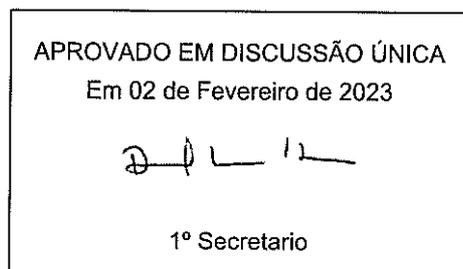


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Requerimento Nº: 2527 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Proposição nº 01/2023, oriunda da Mensagem nº 01/2023 – de autoria do Ministério Público - altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

Proposição nº 10/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 - de autoria do Ministério Público - dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Analista Ministerial do quadro de pessoal efetivo e permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Proposição nº 11/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargos de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007, e dá outras providências.

Proposição nº 12/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - altera a estrutura, composição e vencimentos dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Proposição nº 14/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 03/2023 – de autoria da Mesa Diretora - altera a resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

**Justificativa:**

A Proposição nº 01/2023, oriunda da Mensagem nº 01/2023 – de autoria do Ministério Público – passa a prever que os infratores das normas de proteção ao consumidor poderão obter desconto de 30% nos valores das multas aplicadas se forem pagas à vista até o dia do seu vencimento.

A Proposição nº 10/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 - de autoria do Ministério Público - propõe a transformação de 8 cargos - bacharel em Agronomia (1), Arquitetura e Urbanismo (1), Ciências Atuariais (1), Ciências Biológicas (1), Comunicação Social (1), Engenharia Elétrica (1), Engenharia Mecânica (1) e Geologia (1) - em 6 cargos de analista ministerial na área de administração e em

Dep. ROMEU ALDIGUERI



Projeto de Resolução nº 03/2023 – de autoria da Mesa Diretora - cria a Comissão de Turismo e Serviços e a Comissão de Proteção Social e Combate à Fome, além de demais alterações no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Sala das Sessões, 02 de Março de 2023

Projeto de Resolução nº 14/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - visa a modernização administrativa do órgão, através da desconcentração de atividades e redesenho da estrutura administrativa estabelecida pela Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995.

A Proposição nº 12/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - propõe a extinção de 16 cargos, bem como a criação de 49 cargos de simbologias diferentes. A dinâmica que orientou a formatação do vertente projeto de lei foi a racionalização e simplificação da estrutura dos cargos de provimento em comissão do Órgão.

A Proposição nº 11/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - visa criar 44 cargos de assessoramento nível I e 10 cargos de nível II.

2 cargos na área de analista ministerial na área de ciências da computação.

Requerimento Nº: 2527 / 2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**ALECE**





**Nº da Proposição:** 01/2023

**Ementa:** Oriunda da Mensagem nº 01/2023 - Altera Dispositivos da Lei Complementar Estadual nº30, de 26 de Julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

Fica designado o relator da presente propositora, o senhor deputado Osmar Baquit.

Fortaleza, 02 de Março de 2023.

---

**Evandro Leitão**  
**Presidente**

MESA DIRETORA

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 01/2023

(oriunda da mensagem nº 01/23, de autoria do Ministério Público)

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 01/2023, oriundo da Mensagem nº 01/23, proposta pelo Ministério Público, que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor — DECON.

Em sua justificativa, o Ministério Público asseverou que **“o projeto de lei ora apresentado visa alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor — DECON, passando a prever que os infratores das normas de proteção ao consumidor poderão obter desconto nos valores das multas aplicadas se forem pagas à vista até o dia do seu vencimento.”**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido destacar, por fim, que, consoante o disposto no art. 17, inciso XVI, do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora oferecer parecer a todas as proposições, em tramitação no início de cada sessão legislativa, enquanto não se instalarem as comissões técnicas permanentes.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo atos próprios de gestão. *In verbis*:

Art. 127.

(...)

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

§2º Ao **Ministério Público** é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; **a lei disporá sobre sua organização e funcionamento**.  
(grifos inexistentes no original)

No tocante a iniciativa legislativa, a Constituição do Estado do Ceará prevê, expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

V – ao **Ministério Público**, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, o art. 134 da Constituição do Estado do Ceará estabelece:

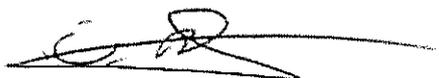
Art. 134. **Lei complementar**, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a **organização**, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República (grifo inexistente no original)

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

No tocante ao mérito, a proposição implicará na criação de mecanismos de incentivo à quitação das multas impostas aos infratores das normas de proteção ao consumidor pelo Decon. Tal medida viabilizará que os valores recolhidos título de multa revertam de forma célere em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), sem necessidade da inscrição em dívida ativa, sem necessidade de um procedimento demorado e custoso de cobrança do devedor.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM N° 01/2023, oriunda da Mensagem nº 01/23, proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



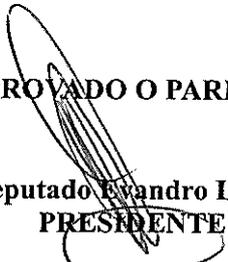
**Nº da Proposição:** 01/2023

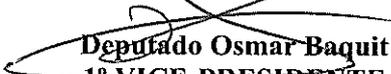
**Ementa:** oriunda da Mensagem nº 01/2023 - Altera Dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de Julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON

**Relator:** Deputado Osmar Baquit

**Parecer do relator:** Favorável

**APROVADO O PARECER**

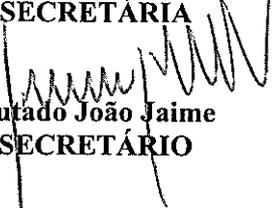
  
**Deputado Evandro Leitão**  
**PRESIDENTE**

  
**Deputado Osmar Baquit**  
**1º VICE-PRESIDENTE**  
**(EM EXERCÍCIO)**

**Deputado David Durand**  
**2º VICE-PRESIDENTE**  
**(EM EXERCÍCIO)**

  
**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Deputado Juliana Lucena**  
**2º SECRETÁRIA**

  
**Deputado João Jaime**  
**3º SECRETÁRIO**

**Deputado Dr. Oscar Rodrigues**  
**4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 11:29:11	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2023 09:31:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
15/03/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 30, DE 26 DE JULHO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** A Lei Complementar Estadual n.º 30, de 26 de julho de 2002 passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/90, será reduzido em 30% (trinta por cento), caso ocorra o pagamento à vista no prazo previsto no § 2.º do artigo anterior.

Parágrafo único. O pagamento da penalidade na forma prevista no *caput* implicará o reconhecimento da prática da infração apontada na decisão sancionatória e na confissão de débito, bem como na renúncia à interposição de recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – Jurdecon ou qualquer outra ação ou medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da sanção imposta.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 2 de março de 2023.



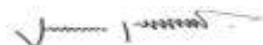
DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de março de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº049 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº301, de 10 de março de 2023.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº30, DE 26 DE JULHO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 30, de 26 de julho de 2002 passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/90, será reduzido em 30% (trinta por cento), caso ocorra o pagamento à vista no prazo previsto no § 2.º do artigo anterior.

Parágrafo único. O pagamento da penalidade na forma prevista no caput implicará o reconhecimento da prática da infração apontada na decisão sancionatória e na confissão de débito, bem como na renúncia à interposição de recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – Jurdecon ou qualquer outra ação ou medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da sanção imposta.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE NOMEAR **JORGE DA SILVA GOMES**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DOS POVOS INDÍGENAS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria dos Povos Indígenas, a partir de 09 de março de 2023. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

**PORTARIA CM Nº017/2023** O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO o que dispõe o §4º do Art. 3º do Decreto n.º 33.417, de 30 de dezembro de 2019, com observância ao Quadro de Organização e ao Quadro de Funções, ambos da Casa Militar, resolve **DISPENSAR** o MAJOR **BM ANDRÉ LUIZ ARAÚJO BARBOSA**, MF.: 108.055-1-1, do exercício da função de Assessor Institucional Militar, integrante da estrutura organizacional da Casa Militar, a partir de 08 de março de 2023. CASA MILITAR, em Fortaleza-CE, 08 de março de 2023.

Alexsandro Fernandes Ferreira – TEN CEL QOPM  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº056/2018**

I - ESPÉCIE: SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 056/2018; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.469.891/0001-02; III - ENDEREÇO: com sede na Avenida Barão de Studart nº 505, Palácio da Abolição, Meireles, Fortaleza – CE; IV - CONTRATADA: **ÁGIL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.832.135/0001-49, **BOLERO SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.270.521/0001-70, **VERVE COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.373.004/0001-76 e **EBM QUINTTO COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.470.051/0001-91; V - ENDEREÇO: **ÁGIL** com sede na Avenida Senador Virgílio Távora nº 304, casa 6 – Altos, bairro Meireles, CEP 60.170-250, Fortaleza-CE, **BOLERO** com sede na Rua Visconde de Mauá nº 2654, bairro Dionísio Torres, CEP 60.125-161, Fortaleza-CE, **VERVE** com sede na Avenida Barão de Studart nº 300, salas 1808 a 1813, bairro Meireles, CEP 60.120-000, Fortaleza-CE, e **EBM QUINTTO** com sede na Rua Beni Carvalho nº 130, Pavimento 01, bairro Dionísio Torres, CEP 60.135-416, Fortaleza-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo fundamenta-se no Processo nº 01571321/2023, no art. 54, e no inciso II e no §4º, do art. 57, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; VII- FORO: Fortaleza - CE; VIII - OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a **prorrogação excepcional do prazo** de vigência do Contrato nº 056/2018, por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 06 de março de 2023, com alocação do seu valor global atualizado; IX - VALOR GLOBAL: A renovação contratual corresponde ao valor global de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais); X - DA VIGÊNCIA: Por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 06 de março de 2023. Entretanto, em razão da prorrogação se dar de forma excepcional, nos termos do §4º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, o Contrato nº 056/2018 poderá ser rescindido pela parte CONTRATANTE a qualquer tempo, quando finalizado o procedimento licitatório do Processo VIPROC nº 09730460/2022; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº 056/2018 que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo; XII - DATA: 03 de março de 2023; XIII - SIGNATÁRIOS: Francisco José Moura Cavalcante, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, Adrisio Barbosa Câmara Júnior, representante legal da **ÁGIL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, Danilo Régis Correia Mota e André Luiz Albuquerque Correia Mota, representantes legais da **BOLERO SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.**, Fernando Antônio Augusto da Silva Costa, representante legal da **VERVE COMUNICAÇÃO LTDA.**, e Eduardo Brígido Monteiro Neto, representante legal da **EBM QUINTTO COMUNICAÇÃO LTDA.**

Sabrine Gondim Lima  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 03/2023

CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE CONTRATADA: **PONTUAL RENT A CAR LTDA.** OBJETO: Constitui objeto deste contrato o **serviço de Locação de Veículos** sendo: 4 (quatro) pick-ups a diesel e 1 (um) SEDAN para serem usadas pelos técnicos no Estado do Ceará, na manutenção do CDC e em deslocamento na capital, sem motorista e sem combustível, pelo período de 12(doze) meses de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 20220011 e seus anexos, os preceitos do direito privado, a Lei Federal nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE e ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: a partir de 31/01/2023 até 30/01/2024. VALOR GLOBAL: R\$ 403.008,00 quatrocentos e três mil e oito reais pagos em conformidade com

